



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Parecer n.: 890/2020
Autos n.: 1.077.042
Natureza: Representação
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Virgem da Lapa
Entrada no MPC: 31/07/2020

MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Trata-se de representação formulada por Antônio Alves de Souza Filho, vereador do Município de Virgem da Lapa, na qual noticia a ausência de recolhimento, por parte da Câmara Municipal, de INSS relativo às competências de novembro, dezembro e 13º salários de 2018 e janeiro de 2019 (fls. 01/07).
2. Segundo narra o representante, os débitos relativos ao não recolhimento de INSS foram quitados pela Prefeitura do Município de Vargem da Lapa, uma vez que o Poder Executivo buscava a obtenção de certidão negativa de débitos.
3. Recebida a representação (fls. 23), e remetidos os autos para análise da unidade técnica, a 3ª Coordenação de Fiscalização dos Municípios solicitou diligência no sentido de requerer ao presidente da Câmara Municipal, Sr. Valdomiro Silva Costa Neto, informações sobre o pagamento do INSS relativo às competências de novembro, dezembro e 13º salários de 2018 e janeiro de 2019, e, na eventualidade de terem sido pagos, solicitar esclarecimentos sobre a origem dos recursos utilizados para tanto.
4. Devidamente intimado, o presidente da Câmara Municipal de Virgem da Lapa apresentou os comprovantes de recolhimento do INSS, **à exceção do comprovante relativo ao mês de janeiro de 2019**, e informou que o pagamento foi realizado com recursos da Prefeitura Municipal (fls. 31/36).
5. A seguir, sobreveio estudo do órgão técnico que opinou pelo arquivamento do processo, sem resolução de mérito (fls. 38/40v.).
6. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para a manifestação preliminar de que trata o art. 61, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (Resolução nº 12/2008)¹.

¹ Art. 61, § 3º: Nos processos de fiscalização de concursos públicos e naqueles originados de denúncias e representações, será dada oportunidade de manifestação preliminar ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, antes da citação, na qual, querendo, poderá apresentar apontamentos complementares às irregularidades indicadas pela unidade técnica do Tribunal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

7. É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

8. A 3ª CFM concluiu pelo arquivamento da representação nos seguintes termos:

Órgão Técnico opina pelo arquivamento do processo, sem resolução do mérito, conforme art. 196, §3º c/c art. 176, IV; art. 305, parágrafo único e art. 311; e do RITCeMG (aprovado pela Resolução n. 12/2008), visto a competência declinada ao MPMG (fl. 12); a ausência de caracterização, nesses autos, de presença de dolo, ou má-fé pelo restituídos; a não identificação de desconformidades, na documentação enviada, quanto às quitações realizadas.

9. *Data maxima venia*, o MP de Contas diverge da conclusão à qual chegou a unidade técnica, pelos motivos que passa a expor.

10. Como cediço, compete ao Poder Legislativo municipal recolher ao INSS, de forma integral e a cada competência, as contribuições previdenciárias retidas dos seus servidores e a respectiva contribuição patronal. A obrigação está definida no art. 30, inciso I, alíneas *a* e *b* da Lei federal n. 8.212/1991:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: [\(Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93\)](#)

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea *a* deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência; [\(Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009\)](#).

11. O repasse tempestivo das contribuições é imprescindível para a sustentabilidade e o equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social, devendo a ausência ou atraso nos repasses ser considerada irregularidade grave pela Corte de Contas.

12. Conforme se verifica pela documentação acostada às fls. 34/36, o pagamento em atraso das guias de INSS relativas aos meses de novembro, dezembro e 13º salários de 2018 foi acrescido de multa e juros no valor total de **R\$12.523,75**, como se observa da tabela a seguir:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

	Valor nominal INSS	Valor nominal multa/juros	Fls.
Competência			
nov/18	R\$ 19.515,56	R\$ 4.391,00	35
dez/18	R\$ 18.826,23	R\$ 4.134,24	36
13º/2018	R\$ 17.771,16	R\$ 3.998,51	34
jan/19	não apresentado	não apresentado	-
TOTAL MULTA/JUROS		R\$ 12.523,75	

13. O pagamento desses encargos inevitavelmente acarretou dano ao erário municipal, uma vez que os cofres públicos não teriam arcado com os referidos encargos acaso o pagamento tivesse sido realizado tempestivamente, conduta esperada do gestor responsável.

14. Trata-se de tema já enfrentado pelo Tribunal de Contas mineiro que, no julgamento da representação n. 997.642, assim decidiu:

REPRESENTAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL PARA TRANSFERÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RETIDAS. IRREGULARIDADE. DANO. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DE JUROS E MULTA. APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL. NECESSIDADE DE RESSARCIMENTO DE VALORES PREVIDENCIÁRIOS DE RESPONSABILIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL PAGOS PELO EXECUTIVO. RECOMENDAÇÃO.

1. A inobservância da alínea “b” do inciso I do art. 30 da Lei Federal n. 8.212/1991, que cuida do prazo de recolhimento de contribuições previdenciárias, implica na obrigação de ressarcimento aos cofres públicos dos valores pagos a título de juros e multa, e na aplicação de multa ao responsável, na forma prevista pelo inciso II do art. 318 c/c art. 319 da Resolução n. 12/2008.

2. A Prefeitura Municipal deve adotar as providências necessárias ao ressarcimento de dívidas previdenciárias de responsabilidade da Câmara Municipal pagas pelo Executivo.

15. Assim, entende o Ministério Público de Contas, amparado na jurisprudência do Tribunal de Contas de Minas Gerais, **ser irregular o pagamento em atraso das contribuições previdenciárias ao INSS, por ofensa ao art. 30, inciso I, alíneas a e b da Lei federal n. 8.212/1991** nas competências anteriormente mencionadas, conduta que gerou dano ao erário municipal na ordem de **R\$12.523,75 (doze mil, quinhentos e vinte e três reais, setenta e cinco centavos) referente ao pagamento de encargos**, sendo necessário seu ressarcimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

CONCLUSÃO

16. Em face de todo o exposto, **requer o Ministério Público de Contas:**

- a) a citação do **Sr. Valdomiro Silva Costa Neto**, presidente da Câmara Municipal de Virgem da Lapa para, querendo, apresentar defesa em face da irregularidade apontada nestes autos, qual seja, **o pagamento em atraso das contribuições previdenciárias ao INSS, por ofensa ao art. 30, inciso I, alíneas a e b da Lei federal n. 8.212/1991 nas competências de novembro, dezembro e 13º salários de 2018, conduta que gerou dano ao erário municipal na ordem de R\$12.523,75 (doze mil, quinhentos e vinte e três reais, setenta e cinco centavos)** referente ao pagamento de encargos;
- b) a intimação do **Sr. Valdomiro Silva Costa Neto**, presidente da Câmara Municipal de Virgem da Lapa, para apresentar o comprovante de recolhimento da guia do INSS relativo ao mês de janeiro de 2019;
- c) após transcorrido o prazo de defesa e efetuado o reexame pela unidade técnica, sejam os autos remetidos novamente a este *Parquet* de Contas para manifestação conclusiva;
- d) alternativamente, seja este Ministério Público de Contas intimado pessoalmente da decisão que eventualmente indefira, no todo ou em parte, o requerimento acima formulado.

Belo Horizonte, 20 de agosto de 2020.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas